

# **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO MEIO DE SE ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE EM ÂMBITO PROCESSUAL**

**Rômulo Francisco Hendges dos Santos<sup>1</sup>**

**Wallace Gustavo Silva do Prado<sup>2</sup>**

**Denise Schmitt Siqueira Garcia<sup>3</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

A sociedade decorre das relações entre as pessoas e essas dividem-se em grupos de acordo com seus interesses. Ao haver essa integração interpessoal de grupos, em determinado momento irão surgir os conflitos. Os conflitos são considerados fenômenos sociais normais, uma vez que são o ponto de partida para o aprimoramento social.

Para tanto, o sistema judiciário brasileiro, serve como um apaziguador desses conflitos ao ser acionado, todavia, frente a incapacidade de atender todos os interesses de forma satisfatória frente ao princípio da razoável duração do processo, busca-se um outro olhar para tentar solucionar eventuais conflitos que possam surgir.

Nesse contexto, utiliza-se na presente pesquisa, o olhar da sustentabilidade, para que possa buscar uma solução para a sobrecarga do sistema judiciário, uma vez que diante da atual situação, este encontra-se

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação na UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – Campus Balneário Camboriú. Analista Jurídico. Pesquisador Científico e Escritor. E-mail: romulohendges@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – Campus Itajaí com Dupla Titulação pela Universidade de Alicante – Espanha. Estudante e Pesquisador Científico. E-mail: wallace\_170904@outlook.com.

<sup>3</sup> Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada. E-mail: denisegarcia@univali.br.

em situação deficitária em relação a resposta para a quantidade de demandas pleiteadas em juízo.

O presente estudo traça como problemas investigativos da pesquisa (1) A aplicação de instrumentos alternativos de métodos de resolução de conflitos poderia influenciar o Direito Processual Civil de forma positiva no tocante ao princípio da razoável duração dos processos e acarretar um desafogamento judiciário? (2) Esses meios alternativos resolução de conflitos, aplicados ao Direito Processual Civil, podem desaguar em resultados benéficos para o meio-ambiente, tendo em vista um olhar da sustentabilidade?

As hipóteses formuladas são: (1) A utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos seria uma maneira de evitar que demandas chegassem até o sistema judiciário brasileiro, o qual, como consequência, positivaria o direito de razoável duração do processo, uma vez que as demandas seriam resolvidas antes mesmo de serem protocoladas; (2) A adoção de práticas alternativas para resolução de conflitos, resultaria em um impacto positivo ao meio-ambiente, uma vez que adjunto da economia de papel, que consequentemente, seria descartado na natureza, possibilitaria uma positivação das dimensões da sustentabilidade em sentido ambiental por prevenir a saúde do meio-ambiente, e social, ao propor o acesso à justiça de forma satisfatória.

O objetivo geral da pesquisa é, portanto, analisar os métodos de resolução de conflitos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, do qual com a utilização destes, possuam o condão de possibilitar a sustentabilidade em âmbito processual. Como objetivos específicos, busca-se a investigar os resultados que a adoção de meios sustentáveis no âmbito processual, possam acarretam no tocante ao acesso à justiça, a razoável duração do processo e consequentemente um meio-equilibrado e sadio.

A relevância da presente pesquisa científica, se faz pelos preceitos dispostos na Constituição Federal do Brasil de 1988, com fundamento nos direitos de acesso à justiça, duração razoável do processo e o direito de dispor de um meio-ambiente equilibrado e sadio, do qual possa-se disfrutar de tais elementos em vista da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

A base metodológica é a indutiva, como base lógica, e o cartesiano, na fase de tratamento dos dados, além das técnicas do fichamento, categoria, conceito operacional e pesquisa bibliográfica.

## **1 CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL**

Não há como negar que os conflitos fazem parte da sociedade, uma vez que basta a convivência dos indivíduos para que em determinado momento eventual conflito surja.

Ocorre que o Brasil, atualmente, encontra-se em uma situação judiciária frágil, uma vez que se faz presente o que se chama de cultura do litígio, pois, as pessoas têm buscado antes mesmo de tentar resolver os problemas através de uma forma amigável, recorrer diretamente ao Poder Judiciário.<sup>2</sup>

Essa cultura do litígio, acaba causando o que se diz morosidade processual, criando o uma sobrecarga do Poder Judiciário, conforme assinala Silva<sup>3</sup>"[...] o abarrotamento de litígios no Judiciário retardam a materialização das soluções, que deveriam, ao tempo da razoável duração do processo, conceder uma prestação jurisdicional a quem o Estado brasileiro deve servir".

Tendo em vista que compete ao Poder Judiciário a responsabilidade de apaziguar os conflitos decorrentes das lides, esse abarrotamento oriundo da cultura do litígio, faz com que o Poder Judiciário receba do status de ineficiência, uma vez que vislumbra Silva<sup>4</sup>

Sendo a função primordial do Poder Judiciário a efetiva tutela dos direitos e interesses legítimos de pessoas, ao retardar o deixar de cumprir adequadamente esta

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Estefani Pivatto de; FERNANDES, Rodrigo. **Acesso à justiça e métodos alternativos de solução de conflitos sob a perspectiva do novo código de processo Civil.** 2017.p.281.Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/download/11871/6840>>. Acessado em: 10 mar 2020.

<sup>3</sup>SILVA, Carlos Roberto da. **A possibilidade da concretização da função social do estado contemporâneo com a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos na jurisdição brasileira.** 2015. p.146. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Carlos%20Roberto%20da%20Silva.pdf>>. Acessado em: 10 mar 2020.

<sup>4</sup> SILVA, Carlos Roberto da. **A possibilidade da concretização da função social do estado contemporâneo com a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos na jurisdição brasileira.** 2015. p.146.

prestação jurisdicional, sugere-se pensar que esse serviço de natureza pública se torna ineficiente; logo, injusto.

Diante disso, o Poder Judiciário, restando deficitário em vista dessa cultura litigiosa, acaba tornando o próprio Sistema Judiciário um organismo de promoção da justiça de forma ineficiente, uma vez que não atende as necessidades das pessoas da forma que se espera sua função social.

Nesse diapasão, surge a necessidade de aplicação de alternativas que possibilitem resguardar a composição dos conflitos, entretanto, sem a propositura de uma ação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Para tanto, surge a incidência de utilização do que se chama métodos alternativos de resolução de conflitos, estes delineados por Cabral e Cunha<sup>5</sup>

Costumam-se chamar de “meios alternativos de resolução de conflitos” a mediação, a conciliação e a arbitragem (Alternative Dispute Resolution – ADR). Também são denominadas de “meios alternativos de resolução de controvérsias” – MASCs ou “meios extrajudiciais de resolução de controvérsias” – MESC. Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam “alternativos”, mas sim adequados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal.

Nesse sentido, surge a necessidade de aplicação de alternativas, ou como delineou o autor supracitado ao considerar como meios adequados, que possibilitem resguardar a recomposição decorrente dos conflitos, entretanto, sem a necessidade da propositura de uma ação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça.

## 1.1 Da Conciliação

---

<sup>5</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR.** 2016. p.02. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.18.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.18.PDF)>. Acessado em: 10 mar 2020.

A conciliação é um dos instrumentos de utilização para resolução de conflitos, podendo ser utilizada tanto na fase pré-processual ou extraprocessual, sendo aquela antes da propositura da ação e na fase processual ou endoprocessual, ou seja, aquela aplicada dentro do processo.<sup>6</sup>

Na conciliação, utiliza-se uma terceira pessoa que intervém junto ao conflito, chamado mediador, esse mediador intervém dando sugestões e ressaltando eventuais prejudiciais decorrente das escolhas das partes. Além do mais, costuma ser mais utilizada para resolução de conflitos entre pessoas que não possuem um vínculo, tal como familiar.<sup>7</sup>

Quanto ao momento da conciliação em aspecto judicial, este é vislumbrado pelo Código de Processo Civil através da Lei nº 13.105, de 2015<sup>8</sup>:

**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Portanto, aqueles em âmbito processual, desde que resguardados os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, poderão ter a interveniência de um conciliador para tentativa de solução do conflito.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dispõe também da prerrogativa da conciliação, o qual se estabelecem alguns requisitos, dispostos pela Lei nº 9.099 de 1995<sup>9</sup>:

---

<sup>6</sup> SILVA, Carlos Roberto da. **A possibilidade da concretização da função social do estado contemporâneo com a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos na jurisdição brasileira**. 2015. p.181.

<sup>7</sup> HENRIQUES, Mónica Daniela Martins. **Os meios alternativos de resolução de litígios e a responsabilidade dos árbitros**. 2017. p.17. Disponível em: < <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/83904/1/Tese%20de%20Mestrado.pdf>>. Acessado em: 10 mar 2020.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acessado em: 10 mar 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acessado em: 10 mar 2020.

**Art. 3º** O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

A conciliação surge como um dos instrumentos principais para a resolução dos conflitos, sendo considerada como um mecanismo de paz social, conforme leciona Silva<sup>10</sup>

pode-se cogitar a Conciliação como um mecanismo eficiente na promoção da paz social, em especial pelo caráter apaziguador da figura do conciliador, que a todo o momento tentará dissolver o litígio, o pacto será firmado tão somente como beneplácito e em conformidade com as aspirações dos envolvidos no conflito.

Verifica-se o exercício de um papel extremamente relevante para a sociedade, uma vez que busca resguardar a paz, estabelecer os interesses entre os conflitantes e permitir que estes vivam em harmonia.

## **1.2 Da Mediação**

A mediação é outro instrumento alternativo com o intuito de resolução de conflitos, entretanto, necessário diferenciar esse instrumento de conciliação, uma vez que destaca Henriques<sup>11</sup>:

Na mediação as partes são auxiliadas por um mediador, que é um terceiro imparcial, que estará presente para ouvir e esclarecer as partes do litígio e, acima de tudo,

---

<sup>10</sup> SILVA, Carlos Roberto da. **A possibilidade da concretização da função social do estado contemporâneo com a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos na jurisdição brasileira**. 2015.p.187.

<sup>11</sup> HENRIQUES, Mónica Daniela Martins. **Os meios alternativos de resolução de litígios e a responsabilidade dos árbitros**. 2017. p.14. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/83904/1/Tese%20de%20Mestrado.pdf>>. Acessado em: 10 mar 2020.

para as ajudar a comunicar uma com a outra para que consigam chegar a um acordo, resolvendo assim o conflito.

É, portanto, o auxílio de uma terceira pessoa que age de forma imparcial, fomentando que durante a mediação as partes entrem em um acordo que seja de consentimento mútuo.

Frente ao ordenamento jurídico, a mediação é destacada através do parágrafo único do artigo 1º da Lei 13.140 de 2015<sup>12</sup>

**Parágrafo único:** Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A mediação também é destacada por Álvares <sup>13</sup>:

um método de solução do litígio pelas próprias partes, com o auxílio de um terceiro (mediador), visando o reestabelecimento de uma convivência com equilíbrio de posições, mesmo que não se chegue a uma composição.

Esse mecanismo de recomposição utilizado alternativamente, para que se obtenha um resultado satisfatório, deve partir de determinados princípios, como são dispostos pela Lei nº 13.140 de 2015<sup>14</sup>

**Art. 2º** A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acessado em: 11 mar 2020.

<sup>13</sup> ÁLVARES, Laís Botelho Oliveira. **Os meios alternativos de resolução de conflitos como coadjuvantes ao acesso à justiça.** Revista das Faculdades integradas Vianna Junior – Vianna Sapiens. Vol. 3. Nº2. Juiz de Fora. V.3. 2012.p.81. Disponível em: < <http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/74/61>>. Acessado em: 11 mar 2020.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acessado em: 11 mar 2020.

- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Além do mais, destaca-se outros princípios disposto no Código de Processo Civil <sup>15</sup>

**Art.166.** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Observados os princípios dispostos pela lei, a mediação parte de premissas legais que buscam dirimir os conflitos, entretanto, importante ressaltar que a mediação não busca abarcar todos os tipos de conflitos, mas, aqueles que se atenham às relações familiares.<sup>16</sup>

Além do mais, pode-se dizer que o propósito da mediação, observados os pressupostos básicos para sua concretude, visa reestabelecer uma paz social entre as pessoas de forma mais profunda, uma vez que possibilita uma desobstrução de um vínculo interrompido pelo conflito. Essa desobstrução possibilita a reaproximação, aceitando todas as suas diferenças, desordens e afins.<sup>17</sup>

A mediação exerce um papel muito importante para a sociedade, do qual possibilita a reestruturação das relações, reaproximação inter-pessoal

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acessado em: 10 mar 2020.

<sup>16</sup> SILVA, Carlos Roberto da. **A possibilidade da concretização da função social do estado contemporâneo com a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos na jurisdição brasileira.** 2015.p.192

<sup>17</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **O estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** 2007. p.312. Disponível em: < [http://pct.capes.gov.br/teses/2007/969080\\_5.PDF](http://pct.capes.gov.br/teses/2007/969080_5.PDF)>. Acessado em: 11 mar 2020.



e a promoção da igualdade, objetivando a paz social sem envolver-se de forma parcial nas relações.

### 1.3 Negociação

A negociação é outro instrumento utilizado para dirimir conflitos, possibilitando, um equilíbrio entre as partes, através de determinadas técnicas para alcançar seu objetivo de apaziguar o conflito.

Nesse diapasão, pode-se conceituar negociação através dos ensinamentos doutrinários de Álvares <sup>18</sup>

A negociação pode ser definida como a resolução direta de divergências pelas partes. Normalmente, é utilizada para contratação em geral-formação da relação jurídica. Podemos visualizar uma preponderância de utilização da negociação entre pessoas jurídicas que negociam trocas de vantagens e diminuição de perdas.

Essa atuação sob o aspecto negocial, para um resultado satisfatório no sentido de dirimir os conflitos, deve seguir determinadas direções, sendo afável, áspera ou por princípios.

Afável: Os envolvidos possuem um vínculo de amizade, do qual o objetivo da negociação é um acordo, do qual são utilizados estímulos para se manter o relacionamento; Áspero: A relação é de adversariedade, do qual busca-se uma vitória e exige-se concessões. Baseado em princípios: Os participantes buscam solucionar o conflito, buscando uma solução pacífica e amigável, do qual utiliza-se a separação das pessoas em relação ao problema.

<sup>19</sup>

Aplicados os caminhos acima citados, pode-se verificar mútuos benefícios uma vez que conforme dispõe Álvares<sup>20</sup> "O resultado é voltado para

---

<sup>18</sup>ÁLVARES, Laís Botelho Oliveira. **Os meios alternativos de resolução de conflitos como coadjuvantes ao acesso à justiça.** Revista das Faculdades integradas Vianna Junior – Vianna Sapiens. Vol. 3. Nº2. Juiz de Fora. V.3. 2012. p.76-77. Disponível em: < <http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/74/61>>. Acessado em: 11 mar 2020.

<sup>19</sup> SILVA, Carlos Roberto da. **A possibilidade da concretização da função social do estado contemporâneo com a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos na jurisdição brasileira.** 2015. p.178

<sup>20</sup> ÁLVARES, Laís Botelho Oliveira. **Os meios alternativos de resolução de conflitos como coadjuvantes ao acesso à justiça.** Revista das Faculdades integradas Vianna Junior – Vianna Sapiens. Vol. 3. Nº2. Juiz de Fora. V.3. 2012. p.76-77. Disponível em: < <http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/74/61>>. Acessado em: 11 mar 2020.

o raciocínio do ganho recíproco. Não há nenhum empecilho para a participação de um terceiro auxiliando as partes na negociação.”

Denota-se o interesse na negociação de reestabelecer a paz oriunda do conflito, possibilitando uma abrangência benéfica para ambas as partes envolvidas, uma vez que se busca, através de determinados caminhos dirimir o conflito e prezar pelas relações.

#### **1.4 Da Arbitragem**

A arbitragem um instrumento de reestabelecer o conflito através de um terceiro, faz-se a análise de documentos probatórios, do qual após a apreciação dos argumentos entre as partes, tem-se como resultado final uma sentença, ou, um laudo que justifica a problemática, buscando como objetivo resolver o problema e não as relações entre as partes.<sup>21</sup>

Pode-se diferir, portanto, das outras modalidades utilizadas como meios alternativos de resolução de conflitos, uma vez, que na modalidade arbitragem, não há o aspecto de resolução das relações interpessoais, mas sim do problema, do qual sua sentença ou laudo tem incidência judicial.

Ademais, a arbitragem é disposta no artigo 1º da Lei 9.307<sup>22</sup> :

**Art. 1º** As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

---

<sup>21</sup> CAMBI, Eduardo. **Neoinstrumentalismo do processo? - expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.

Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 1. Janeiro a Abril de 2018. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 83-106. p.98

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acessado em: 11 mar 2020.

Compreendidos os elementos para valer-se da arbitragem, esta divide-se em fases, sendo elas a convenção de arbitragem, aceitação da arbitragem, aceitação da arbitragem e a decisão arbitral.<sup>23</sup>

Necessário destacar, a possibilidade da estipulação contratual de cláusula arbitrária em contrato sendo disposta pela Súmula 485 do Superior Tribunal de Justiça<sup>24</sup> ao que dispõe "A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição."

Essa estipulação prévia da recomposição de conflitos em câmara arbitrária, além de disposta pela Súmula citada, ainda pode ser considerada como cláusula escalonada, conforme é delineado por Lemes<sup>25</sup>

Todavia, quando as partes estabelecem no contrato uma cláusula escalonada ou combinada, dispondo que surgido um conflito, as partes submeter-se-ão aos procedimentos prévios distintos de mediação ou conciliação e posteriormente a arbitragem, surge a questão quanto às repercussões jurídicas desta cláusula prévia de conciliação ou mediação, para indagar se ela faz nascer uma obrigação inafastável de instaurar o processo de mediação ou conciliação, notadamente em decorrência da lealdade e boa-fé contratual.

Denota-se a possibilidade, de um caráter duplo de resolução de conflitos, pois se um lado a arbitragem já propicia uma recomposição, a cláusula arbitral ou cláusula escalonada, diante de eventual conflito, a estipulação prévia de cláusula escalonada já no contrato, possibilita que a controvérsia seja remetida e solucionada por uma câmara arbitrária. Portanto, a arbitragem se faz como uma utilidade social e para os envolvidos no conflito.

## **2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

---

<sup>23</sup> ÁLVARES, Laís Botelho Oliveira. **Os meios alternativos de resolução de conflitos como coadjuvantes ao acesso à justiça**. Revista das Faculdades integradas Vianna Junior – Vianna Sapiens. Vol. 3. Nº2. Juiz de Fora. V.3. 2012. p.22. Disponível em: <<http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/74/61>>. Acessado em: 11 mar 2020.

<sup>24</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 485**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acessado em: 11 mar 2020.

<sup>25</sup> LEMES, Selma Ferreira. **Cláusula escalonada ou combinada: mediação, conciliação e arbitragem**.p.9 Disponível em: Acessado em: 13 mar 2020.

Ao adentrar na temática da sustentabilidade, necessário fazer um breve aparato histórico para entender sua incidência e aplicabilidade nos dias atuais.

A primeira abordagem da sustentabilidade em aspecto global, embora ainda de forma prematura, pode-se dizer que foi através da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que dividiu os direitos em gerações sendo os de 1ª geração civis e políticos, 2ª geração os direitos econômicos, sociais e culturais e de 3ª geração, os de caráter difusos, incluindo-se nesse aspecto o meio-ambiente.<sup>26</sup>

Após essa primeira inserção de proteção de direitos inerentes ao meio-ambiente trazidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos no ano de 1948, foi somente no ano de 1972 que abordou-se a necessidade de cuidar do meio-ambiente, sendo abordado no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo sobre o meio-ambiente humano, que qual dispôs-se no artigo 1º<sup>27</sup>:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Essa abordagem trazida pela Declaração de Estocolmo, pode-se dizer que foi o pontapé inicial para as demais discussões que viriam em vista

---

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões ("gerações") dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. Um dossiê sobre taxonomia das gerações de direitos.** 2 journal of institutional studies 2 (2016) 499 revista estudos institucionais, vol. 2, 2, 2016. Disponível em: <[http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11315/2/Mark\\_Tushnet\\_e\\_as\\_assim\\_chamadas\\_dimensoes\\_Geracoes\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_e\\_Fundamentais\\_Breves\\_notas.pdf](http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11315/2/Mark_Tushnet_e_as_assim_chamadas_dimensoes_Geracoes_dos_Direitos_Humanos_e_Fundamentais_Breves_notas.pdf)>. Acessado em: 13 mar 2020.

<sup>27</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972.** A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acessado em: 13 mar 2020.

da necessidade de novas tratativas em respeito ao meio-ambiente, uma vez que os reflexos decorrentes da exploração do meio-ambiente interessam não somente à geração atual, mas futuras gerações.

A próxima abordagem ambiental foi através da Comissão de Brundtland, do qual no ano de 1987, dispôs pela primeira vez o conceito de desenvolvimento sustentável, que assim dispõe<sup>28</sup> “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”.

Já no ano de 1992, através da ECO-92, na cidade do Rio de Janeiro, com forte influência ainda da Comissão de Brundtland, novamente reiterou-se a necessidade de preservar o meio-ambiente, não somente para a geração atual, mas futuras gerações, bem como a busca pelo desenvolvimento de forma sustentável<sup>29</sup>

**Princípio 3** - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras.

**Princípio 4** - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

Novamente, pautou-se pela necessidade de buscar-se pelo desenvolvimento, entretanto, de forma a não causar o esgotamento dos recursos, possibilitando às próximas gerações de uma forma solidária, do qual através da ECO-92, estabeleceu-se a Agenda 21, com objetivos a serem concretizados em vista das premissas abordadas.

No ano de 1997, a denominada Cúpula da Terra +5, com o intuito de verificar se os objetivos propostos na ECO-92 vinham a produzir efeitos,

---

<sup>28</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Comissão de Brundtland**. Em abril de 1987, a Comissão Brundtland, como ficou conhecida, publicou um relatório inovador, “Nosso Futuro Comum” – que traz o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acessado em: 13 mar 2020.

<sup>29</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento - Declaração do Rio de Janeiro de 1992**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acessado em: 13 mar 2020.

bem como revisa-los, estabeleceu que deveriam ser implantados mecanismos jurídicos para resguardar as premissas sustentáveis.<sup>30</sup>

Entretanto, foi somente no ano de 2002, na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável conhecida como Rio + 10, surge um novo complemento ao desenvolvimento sustentável, sendo ele o de sustentabilidade, o qual foi muito além do aspecto de meio-ambiente, dividindo-se em três dimensões: ambiental, social e econômica.<sup>31</sup>

Já na Rio + 20, a aplicabilidade tanto do desenvolvimento sustentável como a sustentabilidade em suas dimensões, são preocupações que se fazem necessárias em vista das práticas atuais globais.<sup>32</sup>

Um conceito para sustentabilidade pode ser delimitado, como a necessidade da adoção de práticas que possibilitem que a humanidade possua condições existenciais de forma indefinida no tempo e espaço, uma vez que as atuais práticas colocam em risco a vida útil do meio-ambiente à longo prazo.<sup>33</sup>

Nesse diapasão, a sustentabilidade pode ser subdividida em dois sentidos, um ecológico, no sentido de manutenção, prevenção e criação de políticas públicas ao meio- ambiente e outro sentido mais amplo ou restrito do qual transpassa o aspecto ecológico, atingindo elementos de crescimento, desenvolvimento e transformação, o qual se busca a adoção de práticas locais que possibilitem resultados em aspectos globais.<sup>34</sup>

---

<sup>30</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Cúpula da Terra +5.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acessado em: 13 mar 2020

<sup>31</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar ; participação especial Gabriel Real Ferrer ; org. e rev. Lucas de Melo Prado. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2012. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: Incluem referências. ISBN 978-85-7696-094-2 (e-book). p.111.

<sup>32</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Rio +20 - Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acessado em: 13 mar 2020

<sup>33</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito.** Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>>. Acessado em 14 mar 2020. p.25.

<sup>34</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito.** Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>>. Acessado em 14 mar 2020. p.24.

Ademais, a sustentabilidade divide-se em três dimensões, sendo uma sob um aspecto ambientalista, outro aspecto sob o viés econômico e um terceiro aspecto mais abrangente, sendo a dimensão social conforme são delineados por Cruz e Ferrer<sup>35</sup>:

Quanto à dimensão ambiental, ela é a primeira e mais conhecida. A primeira, porque o motor das preocupações de alcance global, que movimentaram a comunidade internacional para propor ações comuns foi, precisamente, a tomada de consciência de que o ecossistema planetário não seria capaz de resistir às agressões do modelo de vida recente e isso colocava em questão a nossa própria sobrevivência.

A Sustentabilidade econômica consiste, essencialmente, em resolver um duplo desafio: por um lado, aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável e, por outro, encontrar os mecanismos para a sua mais justa e homogênea distribuição.

O espectro da Sustentabilidade social é tão amplo quanto à atividade humana, já que se trata de construir uma sociedade mais harmônica e integrada, motivo pelo qual nada de humano escapa a esse objetivo. Desde a proteção da diversidade cultural, até a garantia real do exercício dos direitos humanos, passando pela exclusão de qualquer tipo de discriminação, ou o acesso à saúde e à educação, tudo cabe sob sua égide. Trata-se, precisamente, de construir uma nova arquitetura social que permita desenvolver uma vida digna de ser vivida por qualquer um de seus membros.

Verificadas as dimensões da sustentabilidade e feito um aparato histórico no tocante ao meio-ambiente através das convenções trazidas à pesquisa, verificou-se, que estas foram importantes para que se chegasse aos dias atuais com a conscientização da necessidade de um desenvolvimento sustentável e adoção de práticas revestidas da sustentabilidade.

---

<sup>35</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 71, Dec. 2015. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552015000200239&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552015000200239&lng=en&nrm=iso)>. Access on 14 Mar. 2020. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>.

### 3. DA CONEXÃO DA SUSTENTABILIDADE COM OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Compreendido a sustentabilidade, sendo a necessidade de adoção de práticas que possibilitem a existência da sociedade de forma indefinida em relação ao tempo, será abordado uma relação entre a sustentabilidade com a adoção dos métodos de resolução de conflitos e seus reflexos no sistema judiciário brasileiro.

Nesse sentido, frente a adoção dessas práticas que possibilitem reflexos sustentáveis para a humanidade, destaca-se os elementos para alcançar-se uma sociedade sustentável devendo ser observados os aspectos supracitados, dos quais a busca pelo desenvolvimento de forma universal e transnacional, preservando os principais ecossistemas, possibilitando a redução das desigualdades sociais e buscando a justiça social.<sup>36</sup>

Ademais, nesse interim, sendo a sustentabilidade dividida em três dimensões, ambiental, econômica e social, no presente tópico interessa analisar a dimensão social e sua conexão com a necessidade da adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Diante disso, um aspecto essencial para garantir uma sociedade sustentável no que diz respeito aos interesses e direitos dos indivíduos, destaca-se necessidade da criação de políticas públicas frente à globalização, uma vez que se busca garantir os interesses dos indivíduos.<sup>37</sup>

Diante disso, necessário destacar o que se entende por exclusão social, uma vez que é vislumbrado por Cruz e Ferrer<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito.** Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>>. Acessado em 14 mar 2020. p.25-26.

<sup>37</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito.** Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>>. Acessado em 14 mar 2020. p.26

<sup>38</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos.** Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 71, Dec. 2015. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552015000200239&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552015000200239&lng=en&nrm=iso)>. Access on 14 Mar. 2020. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>.



Por exclusão social entende-se a escassez crônica de oportunidades e de acesso a serviços, ao mercado de trabalho, ao crédito, às infraestruturas e à justiça. Ou ainda é possível entender a exclusão social como os processos e situações que impedem a satisfação das necessidades básicas das pessoas (trabalho, moradia, educação, acesso à saúde) e sua participação na sociedade. Definitivamente, o excluído é o ser humano que fica à margem do progresso social, sem possibilidades reais de se incorporar a esse progresso. Os excluídos são muitos, mas são muito mais numerosos os indivíduos e grupos em risco de exclusão.

Nesse diapasão, sendo a exclusão social abarcada pela dimensão social da sustentabilidade no sentido de que haja uma promoção dos interesses dos indivíduos em seus mais diversos aspectos, incluindo o acesso à justiça, e a duração razoável do processo, pode-se conectá-la a adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos como um eficaz meio de desafogar o Judiciário.

Além do mais, não somente o acesso à justiça resta respaldado com a adoção dos métodos alternativos de solução de conflitos, mas, outra dimensão da sustentabilidade logra êxito com a adoção com os respectivos métodos de conflitos, sendo a dimensão ambiental, uma vez que não ocorre a judicialização e conseqüentemente criação de pilhas processuais que um dia irão chegar até o meio-ambiente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vislumbrou-se na presente pesquisa a atual situação do Poder Judiciário brasileiro, do qual verificou-se que este se encontra em crise. Essa crise se dá pelo que foi destacado como fenômeno da judicialização, ou cultura do litígio, uma vez que propositura de ações junto à justiça tem-se maior incidência entre as pessoas do que a tentativa de recomposição de outras formas.

Para tanto, os métodos alternativos de solução de conflitos, tais como a mediação, arbitragem, conciliação e negociação, surgem com um aspecto essencial para que ocorra além da recomposição dos interesses entre os litigantes, um aspecto muito positivo no Sistema Judiciário brasileiro.

A utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, aliadas ao benefício de resolução do conflito entre os envolvidos e observado o resultado positivo no Sistema Judiciário brasileiro ao diminuir a sobrecarga experimentada, acaba ainda criando uma nuance de aspecto positivo não somente processual, mas de forma global, através da sustentabilidade.

Esse reflexo sob o aspecto sustentável, se dá pelo fato de que a sustentabilidade se divide em três dimensões, sendo ela ambiental, econômica e social.

Diante disso, a sustentabilidade ao abarcar o caráter ambiental, ao ser posta à frente da utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, resta respaldada, uma vez que propicia que o meio-ambiente seja protegido, ao serem adotados os métodos alternativos de resolução de conflito, possibilitando a redução da criação de pilhas de papéis que consequentemente seriam descartados um dia na natureza.

Sob a outra dimensão da sustentabilidade, esta que se conecta com a adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos, se dá pela dimensão social, abarcando a necessidade de resguardar direitos e interesses mais diversos dos indivíduos, destacando-se o acesso à justiça.

Verificou-se, portanto, na presente pesquisa, que a adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos, traz benefícios diversos para a sociedade, seja ela em um sentido de propiciar os direitos em aspecto da dimensão social, destacado o acesso à justiça e consequentemente a garantia da duração razoável do processo, pois havendo alternativas de resolver o conflito, a duração de anos para a resolução de um processo não se faz necessária.

## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

ÁLVARES, Laís Botelho Oliveira. **Os meios alternativos de resolução de conflitos como coadjuvantes ao acesso à justiça.** Revista das Faculdades integradas Vianna Junior – Vianna Sapiens. Vol. 3. Nº2. Juiz de Fora. V.3. 2012.p.81. Disponível em: <<http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/74/61>>. Acessado em: 11 mar 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acessado em: 11 mar 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acessado em: 10 mar 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acessado em: 10 mar 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acessado em: 11 mar 2020.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos– ADR**. 2016. p.02. Disponível em: < [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.18.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.18.PDF)>. Acessado em: 10 mar 2020.

CAMBI, Eduardo. **Neoinstrumentalismo do processo? - expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.

Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 1. Janeiro a Abril de 2018. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 83-106. p.98

CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar ; participação especial Gabriel Real Ferrer ; org. e rev. Lucas de Melo Prado. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2012. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: Incluem referências. ISBN 978-85-7696-094-2 (e-book).

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 71, Dec. 2015. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552015000200239&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552015000200239&lng=en&nrm=iso)>. Access on 14 Mar. 2020. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito**. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>>. Acessado em 14 mar 2020.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito.** Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>>. Acessado em 14 mar 2020.

HENRIQUES, Mónica Daniela Martins. **Os meios alternativos de resolução de litígios**

**e a responsabilidade dos árbitros.** 2017. p.17. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/83904/1/Tese%20de%20Mestrado.pdf>>. Acessado em: 10 mar 2020.

LEMES, Selma Ferreira. **Cláusula escalonada ou combinada: mediação, conciliação e arbitragem.**p.9 Disponível em: Acessado em: 13 mar 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972.** A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acessado em: 13 mar 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Comissão de Brundtland.** Em abril de 1987, a Comissão Brundtland, como ficou conhecida, publicou um relatório inovador, “Nosso Futuro Comum” – que traz o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acessado em: 13 mar 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento - Declaração do Rio de Janeiro de 1992.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acessado em: 13 mar 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Cúpula da Terra +5.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acessado em: 13 mar 2020

NAÇÕES UNIDAS. **Rio +20 - Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acessado em: 13 mar 2020

OLIVEIRA, Estefani Pivatto de; FERNANDES, Rodrigo. **Acesso à justiça e métodos alternativos de solução de Conflitos sob a perspectiva do novo código de processo Civil.** 2017.p.281.Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/download/11871/6840>>. Acessado em: 10 mar 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. Um dossiê sobre taxonomia das gerações de direitos.** 2 journal of

institutional studies 2 (2016) 499 revista estudos institucionais, vol. 2, 2, 2016. Disponível em: <[http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11315/2/Mark\\_Tushnet\\_e\\_as\\_assim\\_chamadas\\_dimensoes\\_Geracoes\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_e\\_Fundamentais\\_Breves\\_notas.pdf](http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11315/2/Mark_Tushnet_e_as_assim_chamadas_dimensoes_Geracoes_dos_Direitos_Humanos_e_Fundamentais_Breves_notas.pdf)>. Acessado em: 13 mar 2020.

SILVA, Carlos Roberto da. **A possibilidade da concretização da função social do estado contemporâneo com a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos na jurisdição brasileira.** 2015. p.146. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Carlos%20Roberto%20da%20Silva.pdf>>. Acessado em: 10 mar 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 485.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acessado em: 11 mar 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** 2007. p.312. Disponível em: <[http://pct.capes.gov.br/teses/2007/969080\\_5.PDF](http://pct.capes.gov.br/teses/2007/969080_5.PDF)>. Acessado em: 11 mar 2020.